

John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo

Marcelo Machado Costa Lima*

John Rawls (1921-2002) é considerado, mesmo pelos seus opositores, um autor incontornável e permanece sendo um dos mais influentes filósofos políticos do nosso tempo, com inequívocas contribuições, inclusive ao direito. Em *Uma Teoria da Justiça*, sua obra mais conhecida, ofereceu grande colaboração ao debate central da Filosofia Política contemporânea, sendo que algumas das formulações teóricas ali propostas reverberam com grande força nos dias atuais. Na referida obra encontramos algumas características que embasam o pensamento rawlsiano, como, por exemplo: a) sua conexão íntima em pontos fundamentais com o pensamento kantiano (PILON, 2002, p. 70); b) o cariz (neo)contratualista (RAWLS, 1993, p. 33) KUKATHAS; PETTIT, 2004, p. 31 e ss.); e c) a assunção de ataque às concepções utilitaristas (RAWLS, 1993, p. 40).

Um dos pressupostos fundantes para Rawls, retomando uma questão kantiana, é considerar a prioridade do justo sobre o bem (RAWLS, 1993, p. 341 e ss.), já que este se modifica de indivíduo para indivíduo e de grupos para grupos. O papel fundamental da filosofia política na Modernidade é de estabelecer princípios de justiça que possam regular a vida em comum de indivíduos que estão profundamente divididos em suas concepções de bens. Neste sentido, a questão que move Rawls é a seguinte: “como é possível que exista durante um período prolongado de tempo uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por doutrinas abrangentes (sejam elas filosóficas, religiosas ou morais)?”

Rawls diz que é necessário que o filósofo político hoje reconheça como um pressuposto a inexistência de um acordo prévio do que venha a ser esse bem humano. Afinal, sobre a forma mais nobre e excelente de vida (tese cara aos comunitaristas) é algo que os indivíduos tendem *mais ao desacordo do que ao acordo*. Charles Larmore, importante filósofo americano com atuação nos campos da moral e política, chega a afirmar que, ao longo de uma vida, nós próprios, individualmente, alteramos nossas concepções do que venha a ser uma vida boa (apenas para tornar claro esse argumento, basta pensar em quantas pessoas que conhecemos que já mudaram de religião, às vezes, mais de uma vez).

* Pós-doutorando em Direito Constitucional-Econômico pela Università degli Studi “G.D’Annunzio” Chieti-Pescara em cooperação interinstitucional com a Università di Roma Tor Vergata. Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Professor no curso de Direito do Ibmec-RJ.

Pressupostos básicos da Filosofia Moral de Rawls

Para compreendermos o percurso filosófico de Rawls e sua importância nas várias áreas do campo filosófico em geral, devem-se levar em conta três pressupostos básicos da sua Filosofia Moral, política e jurídica e que hoje são aceitos pela maior parte dos denominados juristas pós-positivistas. São elas: a) a escassez; b) o fato do pluralismo; e c) as duas capacidades morais intrínsecas do indivíduo, mais especificamente, a racionalidade e a razoabilidade.

No que se refere à escassez, Rawls concorda com a perspectiva político-econômica daqueles que entendem que a totalidade dos recursos a serem distribuídos em uma sociedade é menor do que a demanda. Nesta linha, trata-se do reconhecimento, por Rawls, de que a questão da justiça não se coloca no interior de um regime de abundância, mas se coloca sempre em meio a um regime de escassez. Como os recursos a serem distribuídos são sempre inferiores às demandas dos indivíduos, Rawls reconhece haver um conflito permanente entre os bens de toda a sorte (moderadamente escassos) e o desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos.

O segundo pressuposto básico de sua Filosofia moral, política e jurídica é o reconhecimento do fato do pluralismo. Para Rawls, o fato do pluralismo é o reconhecimento (e não o julgamento) da existência de um desacordo profundo e irreduzível entre as concepções de bem viver defendidas por indivíduos e grupos que compõem uma sociedade democrática moderna. O fato é que habitamos em sociedades cuja característica central é o pluralismo intenso. Enquanto os sistemas de valores tradicionais clássicos e medievais pressupunham uma coletividade como fonte das obrigações morais e políticas (e podemos acrescentar aqui também as jurídicas), os princípios fundadores de uma ordem moderna são os da liberdade individual e da igualdade de todos os indivíduos.

Observe-se que, quando se comparam as ordens morais e políticas tradicionais (nas sociedades antigas e medievais), por um lado, e modernas (e aqui estamos nos referindo às sociedades pós-tradicionais que começa a ter maiores contornos a partir do Século XVII), de outro, o que devemos ter em vista é que as primeiras possuíam justamente aquilo que será problemático na Modernidade. É que a filosofia política tradicional clássica tinha como tarefa fundamental a identificação de uma espécie de bem supremo e, de acordo com esse bem, seria, aí sim, possível definir a forma de organização política que melhor conduziria o homem à realização do modo mais excelente de vida humana.

Para os modernos, entretanto, a liberdade e igualdade são valores morais fundamentais, apesar de sua difícil articulação. As ideologias que vão imperar no Séc. XX são tributárias do pensamento dos Séculos XVIII e XIX, pois se o liberalismo capitalista relaciona-se mais adequadamente à ideia de liberdade, o coletivismo marxista liga-se de forma mais afinada à ideia de igualdade. Essas correntes, em geral, alavancaram um desses princípios em detrimento do outro. Nesse sentido, um dos problemas que exsurtem no âmbito da ordem moderna é exatamente aquele que se refere à possibilidade, ou não, de haver articulação entre esses dois princípios.

O terceiro pressuposto a que fizemos referência diz respeito ao que Rawls afirma ser as *duas capacidades morais intrínsecas do indivíduo: a racionalidade e a razoabilidade*. Ou seja, cada sujeito é capaz de escolher, modificar e tentar realizar sua própria noção do bem, por um senso de justiça. Ou seja, é capaz de compreender, de aplicar e de agir segundo esses princípios e não apenas em conformidade com eles. Essa distinção entre “agir segundo um princípio” e “agir em conformidade a um princípio” Rawls busca na obra kantiana *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, quando o filósofo alemão distingue os campos da moralidade e da legalidade. A legalidade exige de cada indivíduo simplesmente a conformidade com as normas, enquanto a moralidade é uma capacidade humana de pensar os móveis (as causas) da ação.

Melhor explicando: enquanto a legalidade exige de nós uma conformidade extrínseca às normas, a moralidade aponta para uma conformidade prática, que é capaz de ajuizar se uma ação é realizada pelo cumprimento estrito do dever ou simplesmente uma adequação externa ao dever. É a diferença entre aquiescer a uma norma pelo medo da sanção do direito estatal e aquiescer a uma norma por estar suficientemente motivado para segui-la, ou seja, por estar convencido que aquela norma representa um comando justo produzido pelo poder público. Essa diferença é fundamental quando se enfrenta a questão da legitimidade de um sistema jurídico.

De qualquer forma, estas duas faculdades da personalidade – racionalidade e razoabilidade – consistem na capacidade de eleger uma vida digna (racionalidade) e de respeitar os termos equitativos da cooperação social (razoabilidade). Baseado nestes pressupostos, Rawls vai dizer que a ordem moral e política moderna funda-se em princípios de justiça nos quais indivíduos razoáveis (que são capazes de elaborar princípios gerais) e racionais (que são capazes de calcular as vantagens e desvantagens de suas ações) podem chegar a um acordo, desde que sigam um método, ao qual Rawls vai dar o nome de posição original.

Por essa razão consideramos ser este o momento adequado para indicarmos os pontos em que a teoria de Rawls inova. Tais inovações situam-se, principalmente, em três elementos da sua concepção. São eles:

- a) o *objeto* da sua teoria, constante, principalmente, na obra *Uma Teoria de Justiça*, que é a apresentação de uma *estrutura básica da sociedade* justa;
- b) o *método de apresentação*, que receberá o nome de *posição original*;
- c) o *conteúdo da concepção* política da justiça, que vai se expressar em termos de *princípios* aceitáveis por pessoas livres e iguais.

Tratemos de cada um deles.

a) Estrutura básica da sociedade – perspectiva do objeto

A estrutura básica da sociedade, segundo Rawls, é formada pelas principais estruturas políticas, sociais e econômicas de uma sociedade, que se encaixam no sistema unificado de cooperação social. Elas acabam por serem as responsáveis pela

distribuição dos ônus e bônus decorrentes da vida em comum. É a forma como as instituições distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação social que define a estrutura básica de uma sociedade. Aqui já se pode enxergar um princípio para elaboração (distribuição) de direitos fundamentais que leva em conta a racionalidade e a razoabilidade dos indivíduos que propõem tais direitos.

Para Rawls, essa distribuição deve ser justa, pois “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento”. Assim, da mesma forma que uma teoria do conhecimento deve ser rejeitada se não for verdadeira (ainda que seja esta uma teorização elegante, bem elaborada), as teorias estabelecidas no campo da práxis, mesmo que eficazes e bem concebidas, devem ser rejeitadas se forem injustas. Ou seja, além de funcionar, há um incontornável compromisso dessas teorias com a justiça. Nesta perspectiva, observamos como uma teoria jurídica rawlsiana rejeitaria um direito que não trouxesse em seu bojo a possibilidade de contemplar o ideal de justiça (entendida esta como equidade, o que a afastaria de uma compreensão positivista de justiça).

b) A posição original

A situação da posição originária é fruto de um experimento arquitetado por Rawls a fim de tornar plausíveis os critérios de justiça que deveriam informar leis e instituições. Aqui é que ele se revela um neo-contratualista, não mais vinculado ao modelo de estado de natureza (Hobbes, Locke e Rousseau), porém à chamada *original position*.

Segundo este método, se algum indivíduo implicado no processo de determinação dos termos contratuais a vigorar na futura sociedade soubesse, anteriormente, qual será no futuro sua posição, ou a de seus inimigos, é previsível que se incline pela proposta cujos critérios de estruturação da sociedade se fundamentem em bases vantajosas para si próprio e seus amigos, bem como desvantajosa para seus inimigos.

Para evitar tais inconvenientes, Rawls propõe a teoria da posição originária. Trata-se de uma proposição, sabidamente contrafática, que proporia que os indivíduos encarregados de elaborar os princípios de uma sociedade o fizessem usando o chamado véu de ignorância, o que significa dizer que ninguém sabe nada de si próprio nem dos outros (amigos e inimigos), de forma que a única escolha possível será a que contemple ao máximo todos os membros da sociedade, estejam estes em que situação fosse.

Assim, não pode aquele que se encontra na posição original conhecer qualquer tipo de atributo natural, físico ou psicológicos tais como talento, dons, capacidades. Também não poderiam conhecer a sua posição sócio-econômica (pobre, rico, classe social, nível educacional). Não poderiam nem mesmo saber sobre que concepções de bem e projetos de vida teriam. Referimo-nos aqui, por exemplo, a sua religiosidade

(ou ausência desta), suas inclinações no campo da sexualidade, entre outros. O uso do véu de ignorância tem por propósito garantir a imparcialidade (termo caro a Rawls), assegurando tratamento equânime no processo de escolha de princípios universais de justiça. Essa é a razão por que a teoria de Rawls se chama “justiça como equidade” (*justice as fairness*). Feitas essas considerações, já nos é possível analisar o que informam os princípios, segundo Rawls, extraíveis, da posição original.

Os princípios de justiça

Na base da proposta dos princípios que constituem a “estrutura fundamental da sociedade”, tópico acima analisado, há, então, um “contrato” – daí Rawls ser considerado um neo-contratualista – acordado entre os indivíduos desta sociedade, no qual se comprometem a seguir determinados princípios, abaixo discriminados.

Lembramos que esses princípios são propostos por indivíduos em um momento originário (que não interessa quando é, pois se trata de um quadro meramente teórico) no qual estavam submetidos ao “véu de ignorância”. Esses princípios, como veremos, se relacionam à liberdade e à igualdade, dois valores morais fundantes da ordem política moderna.

Assim, a teoria de Rawls traz como elemento capital a proposta de fundir estes dois valores. Por isso, diz-se que o filósofo americano defende um liberalismo igualitarista ou uma espécie de igualitarismo liberal. Ou seja, a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade. Segundo Rawls, o objeto do contrato são dois princípios de justiça (sendo o segundo subdividido em dois subprincípios), que acabam por embasar algumas das mais modernas concepções de ordem democrático-constitucional. São eles:

- 1) Princípios da igual liberdade;
- 2) a - Princípio da Diferença;
- 2) b - Princípio Igualdade de oportunidades.

O primeiro princípio: “O princípio da igual liberdade”

Este princípio afirma que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas, que seja compatível com o sistema semelhante de liberdade para todos.” Como se vê, ele valoriza fundamentalmente as liberdades individuais que devem ser iguais para todos, servindo para fundamentar o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (ou pelo menos no que se refere aos direitos de primeira geração). Citem-se como exemplos desse tipo de liberdades a liberdade de pensamento e consciência, a liberdade de palavra e de reunião, a liberdade de detenção arbitrária, a liberdade política, entre outras. Neste caso, tem o sistema jurídico, por intermédio das constituições e leis a função de garantir o uso livre destas liberdades, sendo as de consciência e pensamento as prioritárias na visão de Rawls, já que absolutamente irrenunciáveis.

Um problema decorrente é saber se deve ser garantida, também, liberdade a grupos políticos (ou mesmo indivíduos) intolerantes que defendam doutrinas de supressão às liberdades constitucionais, em direção contrária ao Estado democrático. *Ou seja, deve-se ser tolerante com os intolerantes?* O problema é de grande complexidade, já que o sistema de liberdade poderia estar implicitamente aceitando uma cláusula para sua própria autodestruição. Todavia, Rawls, abrindo amplo espaço para o uso das liberdades, afirma que apenas nos casos em que a segurança dos tolerantes seja posta em perigo poderia ser aceita a intolerância contra os intolerantes, pois “quando a Constituição é salva, não há mais nenhuma razão para se negar a liberdade aos intolerantes”.

O segundo princípio e a busca pela mitigação das desigualdades socioeconômicas

Se o primeiro princípio trata de forma mais explícita dos direitos de liberdade, o segundo volta suas vistas mais contundente para a igualdade. E o faz a partir de dois subprincípios, chamados por Rawls de princípio da diferença (*maximim*) e princípio da igualdade de oportunidades. Basicamente, tratam estes princípios das desigualdades econômicas e sociais de forma que:

- a) garantam os maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos (princípio da diferença);
- b) estejam vinculados a tarefas e posições acessíveis a todos em circunstâncias de justa igualdade de oportunidades (princípio da igualdade de oportunidades).

O princípio da diferença

Um dos pressupostos de Rawls é que as desigualdades na distribuição da renda são injustas quando não beneficia todos, principalmente os mais desfavorecidos. No princípio da diferença (*maximim*), a ideia defendida é a de que a sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, exceto se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerarem maior benefício para os menos favorecidos.

Isto quer dizer que se uma determinada lei viesse a limitar as perspectivas dos mais favorecidos, sendo que, concomitantemente, tal lei acabasse por causar dano para os desfavorecidos, a norma seria injusta. Da mesma forma, se uma lei que tivesse por objetivo causar benefícios aos mais favorecidos e, por via de consequência transversa, melhorasse as perspectivas dos menos favorecidos, essa lei não seria injusta.

Para o princípio da diferença só são permitidas as desigualdades que maximizam o mínimo. Como afirma Marcos Patriarca, “o princípio da diferença impõe que o verdadeiro indicador da maximização não é a melhoria das condições de toda a sociedade, mas a melhoria da posição dos mais fracos”, esta sim determinante na avaliação do grau de justiça de uma sociedade. É neste sentido que seu pensamento se afasta completamente dos pensadores utilitaristas, conforme já dito acima. Isto porque, relembando, entenderiam os utilitaristas que um sistema justo é aquele

que oferece o maior bem ao maior número de indivíduos, sendo que as minorias desfavorecidas estariam condenadas a aceitar sua exclusão.

O princípio da oportunidade justa

Este princípio estabelecido informa que as desigualdades econômicas e sociais devem estar ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. Ou seja, um sistema justo só o será se aqueles que estão em condições menos favoráveis na sociedade, tiverem iguais condições de oportunidade em relação aos demais membros, de acessarem os diferentes cargos e posições a serem ocupados pelos indivíduos. Sem dúvida, o tão em voga sistema de cotas nas universidades e nos cargos públicos, deriva diretamente desta concepção principiológica de sociedade justa estabelecida por Rawls.

Bibliografia

- BARBERIS, Mauro. *Breve storia della filosofia Del diritto*. Bologna: Mulino, 2004.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo Direito e Justiça Distributiva*. Elementos da Filosofia Contemporânea. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- DWORKIN, Ronald. Rawls e il diritto. In: *La giustizia in toga*. Bari: Laterza, 2010, p. 262-283.
- GARGARELLA, Roberto. *Las Teorias de La justicia después de Rawls*. Um breve manual de filosofia política.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *La teoría de justicia de John Rawls y sus críticos*.
- MAFFETONE, Sebastiano. *Introduzione a Rawls*. Bari: Laterza, 2010.
- PILON, Almir José. *Liberdade e Justiça*. Uma introdução à Filosofia do Direito em Kant e Rawls. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- RAWLS, John. *Justiça e equidade*. In: *A ideia de justiça em Platão a Rawls*. MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (org.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Fundamentos, 1993.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. De Freud à atualidade. Vol. 7. São Paulo: Editora Paulus, 2006.
- WACKS. *Philosophy of Law*. New York: Oxford, 2006.